TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002435-49.2010.8.26.0566**

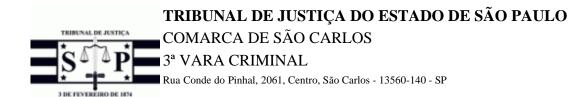
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Documento de Origem: IP - 004/2010 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Aparecido Alves Efigenio
Vítima: Petronilha dos Santos e outro

Aos 09 de agosto de 2016, às 14:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Aparecido Alves Efigenio, acompanhado de defensor, o Drº Eraldo Aparecido Beltrame - OAB 322384/SP. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: APARECIDO ALVES EFIGENIO, qualificado as fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, e artigo 147 ambos do CP, porque em 26.12.09, por volta de 21h38, na rua Joao de Oliveira, 775, Boa Vista, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua cunhada Clarice dos Santos. causando-lhe lesões corporais, e ameaçou-a, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. A ação é improcedente por falta de provas. O policial hoje ouvido não se recordou dos fatos em razão do tempo decorrido, qual seja, em 2009. As versões dos envolvidos são conflitantes. O réu negou a agressão, dizendo que tentou se defender. Petronilha disse que foi ameaçada pelo réu, seu companheiro na época e que Clarice, sua irmã, na tentativa de desarmar o réu, que estava com uma faca, acabou machucando o dedo. Petronilha disse que não se machucou. Clarice disse que quando foi tomar a faca do réu, acabou se machucando, dizendo que o réu não tentou feri-las com a faca, tendo ocorrido ameaça. As versões são conflitantes e não há testemunhas e não se sabe ao certo quem começou o desentendimento. Assim, requeiro a absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: a ação não deve prosperar, conforme próprio parecer da ilustre representante ministerial, pois inexiste qualquer tipo de prova capaz de dar guarida a condenação do acusado, devendo o mesmo ser absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Fora isso, constata-se neste processo o instituto da PPP (prescrição da pretensão punitiva estatal). O motivo é que os supostos crimes ocorreram na data de 26.12.2009. A denúncia fora recebida em 28.04.2010. Com isso, caracterizou-se a prescrição, tendo em vista que a lei



que a alterou também é do ano de 2010. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "APARECIDO ALVES EFIGENIO, qualificado as fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, e artigo 147 ambos do CP, porque em 26.12.09, por volta de 21h38, na rua Joao de Oliveira, 775, Boa Vista, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua cunhada Clarice dos Santos, causando-lhe lesões corporais, e ameaçou-a, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.82v°), foi o réu citado por edital (fls.90). Processo e prescrição suspensos (fls.91). Posteriormente localizado, sobrevieram citação (fls.156) e resposta escrita (fls.161/164), sem absolvição sumária (fls.165), voltando a correr processo e a prescrição (fls.159). Nesta audiência foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação e a defesa a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por falta de provas. O policial hoje ouvido não se recordou dos fatos em razão do tempo decorrido, qual seja, em 2009. As versões dos envolvidos são conflitantes. O réu negou a agressão, dizendo que tentou se defender. Petronilha disse que foi ameaçada pelo réu, seu companheiro na época e que Clarice, sua irmã, na tentativa de desarmar o réu, que estava com uma faca, acabou machucando o dedo. Petronilha disse que não se machucou. Clarice disse que guando foi tomar a faca do réu, acabou se machucando, dizendo que o réu não tentou ferilas com a faca, tendo ocorrido ameaça. As versões são conflitantes e não há testemunhas e não se sabe ao certo quem começou o desentendimento". De fato, não há, nos depoimentos das vítimas, seguer a certeza de que o réu pretendeu lesionar. Ao que consta, Clarice se feriu quando tentou tirar a faca da mão do réu, sem que este quisesse golpeá-la. No mais existe apenas o depoimento do réu em contraposição aos das vítimas, posto que o único depoente alheio as circunstâncias, o policial Marcos Henrique, não se lembrou dos fatos. Não houve prescrição porque o réu foi citado por edital e a prescrição e o processo foram suspensos a fls.91, em 22.07.10, e só voltaram a correr em 30.09.15, após a citação de fls.156, o que impede o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Aparecido Alves Efigenio com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Réu: